



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04762/13

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB –
LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – Regularidade com
ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de abril de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04762/13

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

- 1.** não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
- 2.** não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
- 3.** não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

- 1.** Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
- 2.** Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
- 3.** Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reitem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

VOTO

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04762/13

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO